

Registro: 2020.0000320254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021704-80.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes AMILTON JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ESTER CAMILE MORAES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLINE MORAES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA MADALENA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

GOMES VARJÃO Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelantes: AMILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Apelados: MARIA MADALENA DA ROCHA E OUTROS

MM. Juiz Prolator: Marco Aurélio Gonçalves

VOTO Nº 34.070

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo entre pessoa jurídica de direito público e pessoa física perante a Vara da Fazenda Pública. A necessidade de dilação probatória acerca da dinâmica do acidente impede a imediata apreciação do mérito por esta C. Turma. Sentença anulada.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 154/160, cujo relatório se adota, julgou a ação de indenização por acidente de trânsito improcedente em relação ao Município de São José do Rio Preto, e extinta sem julgamento de mérito em relação a Maria Madalena da Rocha. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apelam os requerentes (fls. 163/173). Sustentam, em síntese, a responsabilidade subsidiária da municipalidade, eis que a causadora do acidente conduzia táxi licenciado pela prefeitura municipal. Esclarecem que nada obsta a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre ente público e particular em ação de indenização perante a Vara da Fazenda. Asseveram que foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil dos requeridos. Acrescentam que o Município litiga de



má-fé, ao apresentar alvará de permissão relativo a período diverso daquele em que ocorreu o acidente, motivo pelo qual deve ser condenado ao pagamento de multa fixada em 20% do valor da causa. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 181/189 e 194/197). A I. PGJ manifestou-se, em primeira instância, pela anulação da sentença e pelo prosseguimento do feito em face do particular (fls. 201/211). Em segunda instância, opinou-se pelo parcial provimento ao recurso (fls. 215/226).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 10.03.2017, que causou o óbito de Sílvia Cristina Freitas de Moraes, companheira do coautor Amilton, e mãe das coautoras Caroline e Ester. Na inicial, narram que a vítima conduzia sua motocicleta pela rua Raul Silva, via preferencial, quando foi abalroada pelo automóvel conduzido pela correquerida Maria Madalena da Rocha, que não teria observado sinalização de parada obrigatória ao passar pelo cruzamento com a rua Orlando Vescovi. Esclarecem que a condutora requerida exercia a atividade de taxista mediante permissão da municipalidade, motivo pelo qual esta foi incluída no polo passivo.

Foram ofertadas contestações (fls. 96/108 e 116/129) e réplica (fls. 140/148), sobrevindo a r. sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação à condutora, e julgou improcedente a lide em face do Município.

De início, cumpre observar que não há óbice legal à formação de litisconsórcio facultativo no polo passivo da presente ação, de modo que a extinção sem exame de mérito em relação à condutora requerida não se sustenta.

Com efeito, não há a alegada incompetência material da Vara da Fazenda Pública para conhecer da lide ajuizada em face da



municipalidade e de particular, fundada em acidente de trânsito, eis que não se trata de procedimento regido pela Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mas de procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, observe-se a ementa do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA DE ÁRVORE QUE ATINGIU VEÍCULO EM ÁREA PÚBLICA, CAUSANDO DANOS - Alegação de responsabilidade subjetiva de particular pelos danos causados no veículo, diante da colocação irregular de tapumes em imóvel de sua propriedade e que prejudicaram as raízes da árvore que ruiu, bem como, de ausência da devida fiscalização do Município sobre a suposta edificação irregular, no tocante às condições fitossanitárias da árvore - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE - Sentença que reconheceu a incompetência da Vara da Fazenda Pública e extinguiu o feito. sem resolução do mérito, em relação ao particular -Impossibilidade - Observada a alegada responsabilidade concorrente do particular (subjetiva) e do Ente público (objetiva) pelos danos causados, cabe, exclusivamente, ao autor definir contra quem deseja dirigir sua pretensão -Reintegração do particular no processo devida CERCEAMENTO DE DEFESA - Ocorrência - Julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório - Inadmissibilidade -Violação ao art. 355, inciso I, do CPC - Sentença anulada, de ofício. Apelo parcialmente provido, com determinação. (Apelação 1040788-67.2017.8.26.0576, rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13^a Câmara de Direito Público, j. 12.02.2020)

Desta feita, e ausente pronunciamento judicial acerca dos fatos narrados na inicial em relação à condutora requerida, impõe-se a anulação da r. sentença, a fim de evitar posterior alegação de nulidade por supressão de instância, bem como por cerceamento de defesa.

Aliás, oportuno observar que o encerramento da instrução sem que tenham sido produzidas provas tempestivamente requeridas e pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos confirma a impossibilidade de pronúncia desta C. Turma julgadora sobre as questões envolvidas na lide.



De fato, a correquerida condutora alega, em contestação, culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, e de terceiro, ao afirmar que a motocicleta era conduzida em excesso de velocidade, sob efeito etílico, e que as sinalizações vertical e horizontal, indicativas da preferência não observada, não estavam visíveis.

Tais circunstâncias são relevantes, sobretudo se considerada a versão declinada ao policial que atendeu à ocorrência, no sentido de que "não avistou o veículo Honda Lead" conduzido pela vítima (fl. 18).

Assim, deve o processo retornar à origem, para regular instrução probatória, após o que nova sentença deve ser proferida, à luz do contexto fático então trazido aos autos, na qual será oportunamente examinada a responsabilidade civil do particular pelos danos indicados na inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator